



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2025

(ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 426 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 426 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 426. O pedido de parcelamento de crédito tributário ou não tributário deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação, mediante requerimento dirigido à autoridade administrativa competente, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, o qual deverá conter:

- I – a discriminação individualizada do valor principal;
- II – a especificação de todos os acréscimos legais incidentes; e
- III – o demonstrativo detalhado da composição do débito.

§1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§2º O Termo de Reconhecimento de Dívida deverá abranger exclusivamente os créditos não atingidos pela prescrição, observados os prazos legais aplicáveis à espécie, vedada a inclusão de valores cuja exigibilidade se encontre extinta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de novembro de 2025.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e III, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência, observando os limites impostos pela Constituição e pelas leis gerais da União.

Em matéria tributária, essa competência deve respeitar o princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) e as normas gerais de direito tributário previstas no CTN (Lei nº 5.172/1966), que, conforme o art. 146, III, "b", tem natureza de lei complementar nacional.

Assim, os Municípios podem disciplinar aspectos administrativos e procedimentais de cobrança e parcelamento de créditos, desde que não contrariem as disposições gerais do CTN.

A exigência de que o parcelamento seja precedido de Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), contendo relatório detalhado do débito, insere-se no âmbito da autotutela administrativa do crédito público, buscando segurança jurídica e transparência na composição dos valores.

O parágrafo único estabelece que *“O Termo de Reconhecimento de Dívida deverá abranger exclusivamente os créditos não atingidos pela prescrição, observados os prazos legais aplicáveis à espécie, vedada a inclusão de valores cuja exigibilidade se encontre extinta”*.

Tal disposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico, pois o crédito tributário prescrito é inexigível, e não pode ser objeto de confissão ou parcelamento, sob pena de violação ao art. 156, V, do CTN (extinção do crédito pela prescrição).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

“É vedado o parcelamento de crédito tributário prescrito, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.”

(STJ, AgRg no REsp 1.256.697/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/05/2012)

Assim, a limitação imposta pelo parágrafo único reforça a legalidade do procedimento municipal, evitando a cobrança de valores extintos e prevenindo nulidades futuras.

Cuida-se, pois, de regulamentação procedimental, plenamente compatível com o art. 97 do CTN, que reserva à lei apenas a instituição, majoração e elementos essenciais do tributo, não abrangendo questões meramente administrativas.

A medida ainda se coaduna com o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), na medida em que sistematiza a cobrança e assegura controle sobre o passivo tributário.

Trata-se de norma procedimental e formal, que apenas disciplina o modo pelo qual o contribuinte deve requerer o parcelamento de débitos, vedando a inclusão de créditos prescritos.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esse conteúdo é de natureza instrumental e administrativa do crédito tributário, mas não interfere na estrutura da administração tributária, nem cria despesa nova para o Município.

Logo, não há vício formal de iniciativa, podendo o Vereador propor validamente essa proposta, pois, não versa sobre organização administrativa nem cria despesa pública;

A emenda limita-se a disciplinar procedimento fiscal, matéria dentro da competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e III).

Portanto, à luz do Tema 917 do STF, a iniciativa parlamentar é válida e constitucionalmente legítima para a presente proposta.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares que aprovem a presente proposta legislativa, que aprimora a gestão fiscal municipal, reforça o rigor técnico da cobrança, além de se adequar ao princípio da segurança jurídica, ao vedar a inclusão de créditos prescritos.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

